



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311187-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante NAGIB ELIAS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36201

Agravo de instrumento nº 2311187-58.2024.8.26.0000

Agravante: Nagib Elias

Agravado: Banco BMG S/A.

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Prova dos autos insuficiente para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos aptos a comprovar a insuficiência de recursos do agravante, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento, ausente apresentação de justo motivo pelo qual não teria conseguido reunir prova de fácil obtenção - Sequer veio declaração, de próprio punho, de isenção de prestar declaração de bens e rendas à Receita Federal nos termos da Lei 7115/83, demonstrativos de pagamento de benefício previdenciário e extratos de contas bancárias - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 44 que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado busca o requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu sustento e da sua família, o que estaria demonstrado nos autos. Afirma que o juízo *a quo* teria utilizado critério objetivos para indeferir a benesse. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciado com a justiça gratuita (fls. 1/7).

O efeito ativo foi deferido às fls. 50/51 e determinada a vinda de documentação suplementar (três últimos comprovantes de rendimentos, holerites de seu atual emprego ou, caso aposentado, três últimos históricos de crédito ou demonstrativo de pagamento do benefício; extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses de todas as contas de titularidade do recorrente apontadas no documento de fls. 34/41; declarações de renda e bens entregues à Receita Federal referentes aos exercícios de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da lei 7.115/83; e comprovantes de gastos mensais ordinários - contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde, etc.) apta a demonstração da alegada hipossuficiência econômico-financeira.

O recorrente limitou-se a pedir dilação de prazo para cumprimento (fls. 55).

Dispensada a abertura de prazo para contraminuta em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Anota-se que, sem comprovação de justo motivo para a não vinda dos documentos requeridos às fls. 50/51, não cabe alongar a tramitação do recurso. Até porque a prova é de fácil obtenção e não demanda dependência de pessoas que não o próprio recorrente. Daí porque indefere-se a pretendida dilação do prazo.

Quanto ao cerne do recurso, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: *“considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse *Codex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, o agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que não é dever do Juízo buscar documentos no lugar do recorrente, este o interessado na comprovação do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira a fim de justificar o deferimento da justiça gratuita.

Além disso, embora tenha se qualificado como aposentado, nada esclareceu sobre o valor percebido a título de benefício previdenciário nem trouxe os extratos bancários de suas contas.

Não bastasse, não veio declaração de isenção de imposto de renda, de próprio punho, nos termos da Lei 7115/83, pelo que não se deve perder de vista a ausência de elementos que corroborassem a alegada dificuldade para arcar com as custas do processo.

Observa-se que a inércia do recorrente por não cumprir corretamente a ordem judicial para reforço de seus argumentos por meio de provas acarreta a falta de comprovação da necessidade da benesse.

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator